

## **EDITAL N.º 67/2016**

### **ANTÓNIO MIGUEL VENTURA PINA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO, FAZ SABER QUE:**

1º Por despacho do Sr. Vereador com competência delegada, foi instaurado o Processo de Contra-Ordenação n.º 55/2012 contra Selma Francisca Pousão Lopes Smith, com último domicílio conhecido no Sítio na Travessa do Pacheco, n.º3, Olhão;

2º Por despacho datado de 28.03.2016, do Sr. Vereador com competência delegada, exarado sobre o relatório final da instrutora do processo, que se anexa e aqui se dá por integralmente reproduzido, foi decidida a aplicação à notificada, de uma coima no montante de 500,00 Euros, acrescida de custas no valor de uma UC (unidade de conta) que à data se fixava em 102,00 Euros (devidas ao abrigo do disposto no artigo 92º do RJCO), pela prática da contra-ordenação prevista na alínea c) do nº 2 do artigo 4.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dez., na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 9 de 30 de Março e punida pela alínea a) do nº 1 e n.º 2 do art.º 98 do mesmo diploma legal;

3º Esta decisão de condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada pela notificada através de recurso escrito apresentado na Câmara Municipal de Olhão, no prazo de 40 dias úteis após a afixação do presente Edital (20 dias correspondentes ao prazo previsto para o efeito e correspondentes 20 dias de dilação legal), dele devendo constar alegações e conclusões;

4º No caso de impugnação judicial, o tribunal poderá decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;

5º Findo esse prazo sem que tenha havido impugnação judicial, tem a notificada um prazo de 10 dias úteis, para proceder ao pagamento da coima no Balcão Único do Município de Olhão, através de depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Depósitos a que corresponde o NIB 003505550000125483029, devendo remeter-nos comprovativo do pagamento à ordem do respetivo processo ou envio de cheque à ordem do Município de Olhão, com indicação do respetivo processo, do qual após boa cobrança será remetida guia de depósito, como prova de pagamento. Caso o pagamento não seja efetuado a Câmara Municipal de Olhão remeterá o processo ao Tribunal Judicial da Comarca de Olhão, para efeitos de execução;

6º Em alternativa ao mencionado no ponto anterior, sempre que a situação económica o justifique, poderá a notificada requerer, por escrito, o pagamento da coima dentro de prazo que não exceda um ano ou o pagamento em prestações, não podendo, neste caso, a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao transito em julgado da decisão. Para tal deverá a notificada fazer prova da sua condição económica;

7º Esta forma de notificação é utilizada em virtude de se terem frustrado as diligências de notificação postal e pessoal, sendo que, por este meio se considera a arguida notificada, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112º do Código do Procedimento Administrativo, para os efeitos previstos nos artigos 46º e 47º do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redação atual;

E para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 112º do Código do Procedimento Administrativo.

Olhão, sede do Município, aos 02 de Maio de 2016

O Presidente da Câmara Municipal de Olhão



Processo de contra-ordenação n.º 55/2012  
Arguida: Selma Francisca Pousão Lopes Smith

### Relatório

(Nos termos e para os efeitos do art.º 126 CPA)

#### I

#### Da acusação

Analisado o conteúdo dos autos, verifica-se que, por despacho do Sr. Vereador com competência delegada pelo Ex.mo Presidente da Câmara Municipal, exarado no auto de notícia de fls. 2, foi instaurado processo de contra-ordenação contra Selma Francisca Pousão Lopes Smith, com domicílio na Travessa do Pacheco, n.º 3, freguesia e concelho de Olhão.

Registado o processo, foi a arguida acusada em sede de processo de contra-ordenação, na qualidade de proprietária do prédio localizado na Travessa do Pacheco, n.º 3, freguesia e concelho de Olhão, pelo facto de, no dia 13.09.2012, pelas 10h00m, ter sido constatado pelo Serviço de Fiscalização, que procedeu à ampliação do seu prédio, com execução de primeiro piso e um anexo recuado no terraço, sem que para tal existisse alvará de construção, ou seja, sem o devido e necessário licenciamento administrativo, conforme descrito no auto de fls. 2.

Pela execução de obras sem alvará de licença administrativa, a arguida infringiu o disposto no art.º 4 n.º 1 e n.º 2 c) do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dez., na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de Março, o que constitui contra-ordenação prevista e punida pelo art.º 98 n.º 1 alínea a) e n.º 2 com coima graduada de € 500,00 a € 200.000,00 tratando-se de pessoa singular, ou de € 1.500,00 até € 450.000,00, tratando-se de pessoa coletiva.

Deu-se início à instrução do respetivo processo de contra-ordenação.

#### II

#### Da notificação e defesa

A arguida, notificada da acusação aos 01.10.2012 (fls. 7 a 9), não apresentou defesa aos factos constantes da acusação,

Concordo.

Decido, nos precisos termos e com os fundamentos, de facto e de direito, do presente Relatório e Proposta de Decisão, pela aplicação da coima no valor de € 500,00 (quinhentos euros).  
Notifique-se a arguida.  
28.03.2016



O Vereador

Eng.º Carlos Alberto da Conceição  
Martins

### III Situação económica

Relativamente à situação económica a arguida não juntou quaisquer elementos ao processo, pelo que não dispomos de forma de a avaliar.

### IV Outras diligências

Consultado o processo de obras n.º 45654-A verifica-se o seguinte:

- Aos 08.11.2012, a proprietária Selma Francisca Pousão Lopes Smith, veio requerer a concessão de licença administrativa para a realização de obras de ampliação e de alteração a realizar no n.º 3 da Travessa do Pacheco, em Olhão (fls. 10 a 12);
- Aos 17.12.2012, a Divisão de Gestão Urbanística pronuncia-se, em sede de parecer técnico, a propósito da pretensão de “legalização” das obras efetuadas sem o prévio licenciamento, considerando que o projeto de arquitetura se encontra em condições de ser aprovado (fls. 13 e 14);
- Apreciadas as especialidades (fls. 15) e concedida a necessária licença de construção (fls. 16 e 17), veio a requerente, aos 25.09.2013, solicitar a emissão da correspondente autorização de utilização, emitida aos 03.10.2013 (fls. 18 a 20).

### V Dos factos provados

Tudo visto e ponderado, considero provados os seguintes factos:

- 1- Na sequência do despacho exarado no auto de notícia, no uso da delegação de competências conferida por despacho do Ex.mo Presidente, foi instaurado processo de contra-ordenação contra Selma Francisca Pousão Lopes Smith, com domicílio na Travessa do Pacheco, n.º 3, freguesia e concelho de Olhão (fls. 2);
- 2- A arguida, notificada da acusação aos 01.10.2012 (fls. 7 a 9), não apresentou defesa aos factos constantes da acusação;
- 3- A arguida não juntou quaisquer elementos ao processo sobre a sua situação económica, pelo que não dispomos de forma de a avaliar;
- 4- Aos 13.09.2012, pelas 10h00m, o Serviço de Fiscalização constatou que a proprietária do prédio sito na Travessa do Pacheco, n.º 3, freguesia e concelho de Olhão, Selma Francisca Pousão Lopes Smith, procedeu à ampliação do mesmo, com execução de primeiro piso e um

- anexo recuado no terraço sem que para tal existisse alvará de construção, ou seja, sem o devido e necessário licenciamento administrativo, conforme descrito no auto de fls. 2.
- 5- Consultado o processo de obras n.º 45654-A verifica-se que, aos 08.11.2012, a proprietária Selma Francisca Pousão Lopes Smith, veio requerer a concessão de licença administrativa para a realização de obras de ampliação e de alteração a realizar no n.º 3 da Travessa do Pacheco, em Olhão (fls. 10 a 12);
  - 6- Aos 17.12.2012, a Divisão de Gestão Urbanística pronuncia-se, em sede de parecer técnico, a propósito da pretensão de “legalização” das obras efetuadas sem o prévio licenciamento, considerando que o projeto de arquitetura se encontra em condições de ser aprovado (fls. 13 e 14);
  - 7- Apreciadas as especialidades (fls. 15) e concedida a necessária licença de construção (fls. 16 e 17), é emitida a correspondente autorização de utilização aos 03.10.2013 (fls. 18 a 20).

## VI Do Direito

O RJUE, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de Março, estipulava no art.º 4, nº1 e 2 alínea c) que as obras de construção em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor que contivessem os elementos referidos nas alíneas c) d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, estavam sujeitas a licença administrativa, concedida pela Câmara Municipal (art.º 5 n.º 1).

Na sua redação atual aprovada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014 de 9 de Setembro “as obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor”, continuam, nos termos do disposto no seu art.º 4, nº1 e 2 alínea c) a carecer de licença administrativa.

Para efeitos do RJUE, edificação é “*a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência*” e obras de construção as obras de criação de novas edificações (alíneas a) e b) do art.º 2).

Obras de ampliação são “*as obras de que resulte o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do volume de uma edificação existente*” (art.º 2 alínea e) e obras de alteração são “*as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o n.º de fogos ou divisões interiores, ou a natureza da cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de total de construção, da área de implantação ou da altura da fachada*” (art.º 2 alínea d), definições contempladas no RJUE.

Face ao exposto, constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima, punível por lei anterior ao momento da sua prática e praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, conforme dispõem os art.ºs 1, 2 e 8 do Regime Jurídico das Contra-Ordenações (RJCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Out., na redação atual.

A realização de qualquer operação urbanística sujeita a licença administrativa sem o respetivo alvará constitui contra-ordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 98 do RJUE, com coima graduada de € 500,00 a € 200.000,00 tratando-se de pessoa singular, ou de € 1.500,00 até € 450.000,00, tratando-se de pessoa coletiva.

## VII

### Aplicação do direito aos factos

Aplicando o Direito aos factos dados por provados é possível concluir:

- A arguida, na qualidade de proprietária do prédio localizado no n.º 3 da Travessa do Pacheco, em Olhão, no dia 13.09.2012, pelas 10h00m, procedeu à ampliação do seu prédio, com execução de primeiro piso e um anexo recuado no terraço, sem o necessário alvará de licenciamento camarário;
- Pelo que violou o disposto no art.º 4 n.ºs 1 e 2 alínea c) do RJUE e incorreu na prática da infração p.p. com coima pelo art.º 98 n.º 1 a) e n.º 2;

## VIII

### Da gravidade da contra-ordenação

Analisada a infração, considero-a grave atendendo a que a arguida executou, sem licenciamento, obra de construção, ignorando a necessidade de licenciamento prévio das supra-referidas obras de ampliação que incluíram a execução de um primeiro piso e de um anexo recuado no terraço do n.º 3 da Travessa do Pacheco da freguesia e concelho de Olhão. De notar que a gravidade do caso em concreto é aferida face ao facto censurável, violador da ordem jurídica, cuja imputação se dirige à responsabilidade social do seu autor, por não haver respeitado o dever que decorre das imposições legais.

Acrescente-se que a gravidade da contra-ordenação está intimamente ligada ao montante da coima a aplicar pelo que o legislador, quando estipula, nos termos do art.º 98 n.º 1 alínea a) e n.º 2 do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, uma graduação máxima da coima no valor de € 200.000,00 tratando-se de pessoa singular, ou de € 450.000,00, tratando-se de pessoa coletiva, pretende por um lado, atribuir a devida importância ao bem jurídico aqui protegido,

bem como considerar as necessidades de prevenção geral inerentes à prática deste tipo de infração, o que significará, no caso concreto, a aplicação de uma coima compatível com a exposição da factualidade descrita.

## IX

### Da culpa

Analisada a gravidade da infração cumpre apreciar a culpa da arguida, pois a punição do agente implica, além do facto típico e ilícito, que sobre ele recaia um juízo de censura, face à atitude que o agente expressa quando da sua prática. Um facto não obstante típico e ilícito pode não ter subjacente um juízo de censura em termos de culpa, caso em que falta o pressuposto material da punibilidade. Assim temos de apurar se o agente agiu com culpa, dolosa ou negligente, pois esta é o fundamento da aplicação da sanção e critério para a graduação da medida efetiva da mesma.

Analisada a culpa da arguida tendo em conta os elementos constantes do processo, parece resultar claro que a arguida desconsiderou por completo a necessidade de instruir o prévio e competente processo de licenciamento para a execução de um primeiro piso e de um anexo recuado no terraço, fazendo-o apenas quando confrontada pela visita do Serviço de Fiscalização, ignorando os imperativos legais e a suscetibilidade de indeferimento da sua pretensão.

Pelo facto da arguida ter realizado uma obra sem que tivesse previamente diligenciado no sentido de se informar do procedimento a adotar e se a obra era admissível para o local, ser-lhe-á imputável a prática de uma infração, p.p. com coima, por se verificarem os elementos “conhecimento” e “vontade” na prática da mesma e por se considerar que a arguida agiu com dolo pois sabia ou deveria saber que qualquer construção, alteração e ampliação com as características que a sua apresenta estará sujeita a licenciamento. Mesmo assim, a arguida executou-a, conformando-se com as cominações legalmente estipuladas para a falta de licença.

Acresce ainda que, em conformidade com o art.º 6 do Código Civil, a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.

Nestes termos formulo a seguinte proposta de decisão:

## X

### Proposta de Decisão

Dispõe o art.º 18º do RJCO, que na determinação da medida da coima se deve atender à gravidade da contra-ordenação, à culpa, à situação económica do agente e ao benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Considerando os factos dados como provados em V;

Considerando a gravidade da infração e a culpa da arguida, a título de dolo;

Considerando a ausência de elementos sobre a situação económica da arguida;

Considerando que a arguida obteve benefício económico com a prática da infração, embora não seja possível quantificá-la, e que se traduz na utilização de um primeiro piso e de um anexo recuado no terraço, benefício ao qual acresce o não dispêndio de taxas urbanísticas pelo licenciamento da obra;

Parece-me ajustado propor a condenação da arguida pela prática da infração de que vem acusada, aplicando-lhe uma coima mínima a fixar no valor de € 500,00 (quinhentos euros), justificada pela regularização póstuma do facto consumado. A esta sanção deverão acrescer custas no valor de uma UC (unidade de conta) que no momento se fixa em € 102.00 (cento e dois euros), devidas ao abrigo do disposto no art.º 92 do RJCO.

Nos termos do art.º 58 do RJCO e na sequência da decisão supra informo:

A condenação transita em julgado e torna-se exequível se não for judicialmente impugnada pela arguida ou seu defensor, no prazo de 20 (vinte) dias após o seu conhecimento pelo arguido (art.º 59 do RJCO);

Nos termos do citado art.º 59 n.º 3 a impugnação deve ser escrita e apresentada neste Município, dela devendo constar alegações e conclusões;

Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, se arguido e o Ministério Público não se opuserem, mediante simples despacho;

Vigora a proibição da reformato in pejus (art.º 72-A do RJCO);

Todos os documentos apensos ao processo de contra-ordenação encontram-se à sua disposição nas instalações do Município no Largo Sebastião Martins Mestre, Olhão, para consulta e passagem de certidões, todos os dias úteis das 09h às 12h e das 14h às 16h;

Deve proceder ao pagamento da coima e custas em que foi condenado no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da decisão, através de uma das seguintes formas:

- No Balcão Único do Município de Olhão,
- Depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Depósitos a que corresponde o NIB 003505550000125483029, devendo remeter-nos comprovativo do pagamento à ordem do respetivo processo,
- Envio de cheque à ordem do Município de Olhão, com indicação do respetivo processo, do qual após boa cobrança será remetida guia de depósito, como prova de pagamento.

Caso o pagamento no prazo fixado não seja possível, deverá comunicar tal facto, por escrito e antes do termo daquele prazo, ao Município (art.º 58 n.º 3 alínea b) do RJCO), podendo requerer o pagamento a prestações, sendo que a última delas não pode ir além dos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão ou diferir o pagamento até ao prazo máximo de um ano (art.º 88 n.ºs 4 e 5 do RJCO).

À Consideração Superior,

A Instrutora  
  
(Ana Pedro)

Olhão, 28 de Março de 2016